

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS E O SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

THE UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS AND THE QUOTA SYSTEM FOR ADMISSION TO HIGHER EDUCATION

LA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS Y EL SISTEMA DE CUPOS PARA EL INGRESO A LA EDUCACIÓN SUPERIOR

Leina Maria Rodrigues Arruda¹, Franklin Cruz Marinho², Marcos André Ferreira Estácio³,
Milena Fernandes Barroso⁴

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4427

Recibido: 04/02/2026 | Aceptado: 06/02/2026 | Publicación en línea: 11/02/2026.

RESUMO

As políticas de ações afirmativas, enquanto uma das formas de se combater desigualdades históricas, possibilitam a promoção da igualdade-equidade de oportunidades para grupos marginalizados/invisibilizados, podendo incluir desde cotas de acesso, até programas de formação especializados. Geralmente, são práticas que privilegiam grupos vulnerabilizados e interseccionam critérios raciais, étnicos, de gênero, territoriais, pertencimentos e outros. O objetivo central deste estudo é problematizar o sistema de reserva de vagas (cotas de acesso) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), durante a vigência da Lei Estadual nº 2.894/2004 (de 2004 a 2024), enquanto uma política pública que articula as justiça: compensatória e distributiva, para promover um ensino superior amazonense mais plural e diverso. Metodologicamente, a pesquisa dialoga com a perspectiva qualitativa do tipo bibliográfica e documental (instrumentos normativos que regulamentaram as cotas da UEA), assumindo o compromisso ético-político e jurídico dos construtos teóricos da justiça distributiva-compensatória. Identificamos, que, no Brasil, e em outros países, as Instituições de Ensino Superior (IES) têm implementado programas de reserva de vagas (cotas) para aumentar a representação em seus espaços-tempos educativos de grupos sociais subrepresentados e/ou excluídos. E, embora esses programas/políticas tenham propiciado uma maior diversidade em tais ambientes, ainda permanecem desafios que devem ser enfrentados: as barreiras socioeconômicas, as permanências exitosas e qualificadas (pedagógicas, psicológicas...), os preconceitos, as discriminações, os racismos, as invisibilizações, dentre outros, os quais demandam a construção de ações complementares (para além do ingresso), para que, cada vez mais, as ações afirmativas possam ser instrumentos críticos que contribuem para construção de

¹ Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: leinaarruda@uea.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7066-785X>

² Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: fcm1801@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1113-0869>

³ Doutor em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: mestacio@uea.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6815-1310>

⁴ Doutora em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Federal de Sergipe (UFS), São Cristóvão, Sergipe, Brasil. E-mail: mibarroso@yahoo.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8349-1508>

sociedades justas e equânimes.

Palavras-chave: Ação Afirmativa. Ensino Superior. Reserva de Vagas. Cotas. Amazonas.

ABSTRACT

Affirmative action policies, as one way to combat historical inequalities, enable the promotion of equal opportunities for marginalized/invisible groups, and can include everything from access quotas to specialized training programs. Generally, these are practices that privilege vulnerable groups and intersect racial, ethnic, gender, territorial, affiliation, and other criteria. The central objective of this study is to problematize the quota system (access quotas) at the Universidade do Estado do Amazonas (UEA) during the period of validity of State Law n. 2,894/2004 (from 2004 to 2024), as a public policy that articulates compensatory and distributive justice to promote a more plural and diverse higher education in Amazonas. Methodologically, this research engages with a qualitative perspective of the bibliographic and documentary type (normative instruments that regulated the quotas at UEA), assuming the ethical-political and legal commitment of the theoretical constructs of distributive-compensatory justice. We identified that, in Brazil and other countries, Higher Education Institutions (HEIs) have implemented quota programs to increase the representation of underrepresented and/or excluded social groups in their educational spaces and times. And, although these programs/policies have fostered greater diversity in such environments, challenges remain: socioeconomic barriers, successful and qualified retention (pedagogical, psychological, etc.), prejudices, discrimination, racism, invisibility, among others, which demand the construction of complementary actions (beyond admission) so that affirmative action can increasingly become a critical instrument that contributes to the construction of just and equitable societies.

Keywords: Affirmative Action. Higher Education. Quota System. Amazonas.

RESUMEN

Las políticas de acción afirmativa, como una forma de combatir las desigualdades históricas, permiten promover la igualdad de oportunidades para grupos marginados/invisibles y pueden abarcar desde cuotas de acceso hasta programas de formación especializada. Generalmente, se trata de prácticas que privilegian a grupos vulnerables e intersectan criterios raciales, étnicos, de género, territoriales, de afiliación, entre otros. El objetivo central de este estudio es problematizar el sistema de cuotas de acceso en la Universidade do Estado do Amazonas (UEA) durante la vigencia de la Ley Estatal n.º 2.894/2004 (de 2004 a 2024), como política pública que articula la justicia compensatoria y distributiva para promover una educación superior más plural y diversa en Amazonas. Metodológicamente, esta investigación se centra en una perspectiva cualitativa de tipo bibliográfico y documental (instrumentos normativos que regulan las cuotas en la UEA), asumiendo el compromiso ético-político y legal de los constructos teóricos de la justicia distributiva-compensatoria. Identificamos que, en Brasil y otros países, las Instituciones de Educación Superior (IES) han implementado programas de cuotas para aumentar la representación de grupos sociales subrepresentados y/o excluidos en sus espacios y tiempos educativos. Y, si bien estos programas/políticas han fomentado una mayor diversidad en dichos entornos, persisten desafíos: barreras socioeconómicas, retención exitosa y calificada (pedagógica, psicológica, etc.), prejuicios, discriminación, racismo, invisibilidad, entre otros, que exigen la construcción de acciones complementarias (más allá de la admisión) para que la acción

afirmativa pueda convertirse cada vez más en un instrumento crítico que contribuya a la construcción de sociedades justas y equitativas.

Palabras clave: Acción Afirmativa. Educación Superior. Sistema de Cuotas. Amazonas.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

As ações afirmativas de reserva de vagas do tipo cotas no ensino superior, fundamentam-se na busca da promoção da igualdade e da equidade, e ainda se encontram nas atuais agendas de discussões políticas e sociais.⁵ No Brasil, entre os anos 1990 e 2000, as universidades públicas passaram a discutir tais ações. E na Região Norte não foi diferente, tanto que a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), implementou um sistema de reserva de vagas (cotas de acesso), a partir da promulgação da Lei Estadual nº 2.894, de 31 de maio de 2004, a partir dos seguintes critérios: histórico escolar (tempo de escola pública ou particular), territorial (residentes na capital do Estado do Amazonas, nos municípios do interior amazonense ou ainda em outros estados da federação) e pertencimento étnico (povos indígenas).

Importante destacar, desde já, e fundamentados teórica e juridicamente na justiça distributiva e na justiça compensatória, que as ações afirmativas são políticas públicas que visam a combater a discriminação e promover a igualdade-equidade, privilegiando grupos e pessoas, historicamente, discriminadas, marginalizadas e excluídas. Compreendemos que a construção dessas políticas ocorre em virtude da existência de desigualdades sociais, preconceitos, invisibilizações, racismos, exclusões... históricas que impedem o acesso igualitário e equânime a oportunidades, inclusive de ingresso e de permanência no ensino superior.

O presente artigo tem por objetivo problematizar o sistema de reserva de vagas (cotas de acesso) da Universidade do Estado do Amazonas, durante a vigência da Lei Estadual nº 2.894/2004 (de 2004 a 2024), enquanto uma política pública que articula a justiça compensatória

⁵ Aos 22 de janeiro de 2026, foi sancionada a Lei Estadual nº 19.722, a qual veda “no Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, como vagas suplementares e medidas congêneres para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas” (Art. 1º). Cumpre destacar, que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 7.925), a qual questiona a constitucionalidade de tal ordenamento jurídico.

e a distributiva, para promover um ensino superior amazonense mais plural e diverso. Metodologicamente, ele dialoga e assume ser uma pesquisa de natureza qualitativa do tipo bibliográfica e documental, com a análise dos instrumentos normativos (Lei Estadual nº 2.894/2004 e suas alterações) regulamentadores do sistema de cotas de acesso da UEA, em articulação e compromisso ético-político e jurídico, com os construtos teóricos da justiça compensatória-distributiva.

Nesse sentido, o artigo discute as significações e as compreensões das ações afirmativas, suas origens, as discussões internacionais/nacionais até as implementações no contexto brasileiro. Aborda as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade das ações afirmativas (sistema de cotas), com focalização nos julgamentos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186 e no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.873 AM. Este último julgou ser inconstitucional a Lei Estadual nº 2.894/2004, situação que demandou uma ação da Administração Superior da Universidade do Estado do Amazonas (entre os anos de 2023 e 2024), junto aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual, para a elaboração de um novo ordenamento jurídico e criação de um outro modelo de sistema de reserva de vagas de acesso na referida Instituição de Ensino Superior (IES), o qual se originou do Projeto de Lei nº 279/2024 e culminou com a promulgação da Lei Estadual nº 6.898/2024.

APROXIMAÇÕES E SIGNIFICADOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Ao pesquisarmos a respeito das experiências de construção e de implementação das ações afirmativas, podemos afirmar que elas foram/são pensadas/aplicadas em muitos territórios: África do Sul, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Israel, Itália, Kosovo, Malásia, México, Nigéria, Noruega, Paraguai, Peru, Sri Lanka, Zimbábue... e, também, no Brasil.⁶ E elas, construídas a partir dos seus contextos sociais, partem da realidade, ou melhor, da importância da inclusão de grupos/pessoas excluídas de espaços-tempos de poder/decisão na sociedade. Essas experiências indicam que as ações afirmativas são práticas vivenciadas nos mais diversos territórios mundiais e assumem múltiplas modalidades de significações, de implementações, de compreensões... em razão das realidades e especificidades de cada país.

Para Vilas-Bôas (2003, p. 33), a denominação ‘ação afirmativa’, surgiu

⁶ Ver Feres Júnior et al. (2018) e Sowell (2017).

em 1935 [...] nos Estados Unidos, no Ato Nacional de Relações de Trabalho, onde foi determinada a proibição, ao empregador, de exercer qualquer forma de repressão contra um membro de sindicato ou de seus líderes. O objetivo era fazer cessar a discriminação utilizando-se da ação afirmativa para recolocar as suas vítimas naquela posição que teriam alcançado se não houvessem sido discriminadas.

Porém, ressalta Vilas-Bôas (2003): de fato, o termo surgiu nos Estados Unidos, mas a primeira experiência efetiva de ação afirmativa, enquanto um sistema de cotas, foi implementada na Índia, nos anos de 1940. E ele tinha por finalidade, possibilitar que o parlamento indiano passasse a ser constituído, também, por representantes de grupos sociais (castas) inferiorizados, discriminados e excluídos dos espaços-tempos de poder e de tomada de decisão na Índia.

No contexto brasileiro, as ações afirmativas são, no entender de Gomes (2001, p. 6-7),

políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Impostas ou sugeridas pelo Estado [...], elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico [...], têm como meta, também o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas diversas esferas do convívio humano. Constituem [...] a mais eloquente manifestação da moderna idéia de Estado promovedor, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí incluindo-se o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação. Construção intelectual destinada a viabilizar a harmonia e a paz social, as ações afirmativas, por óbvio, não prescindem da colaboração e da adesão das forças sociais ativas, o que equivale dizer que, para o seu sucesso, é indispensável a ampla conscientização da própria sociedade acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das [supostas] minorias.

Partindo do acima exposto, compreendemos que as ações afirmativas são políticas, programas, práticas de inclusão, de compensação, de distribuição... assumidos por instituições públicas, privadas e/ou órgãos com competência e atuação jurídico-territorial. Elas têm por compromisso e finalidade concretizar e materializar o princípio constitucional da igualdade (universalidade), mas também, a equidade, por meio do reconhecimento e da afirmação de que não somos todos iguais (diferença/diversidade). Ou seja, as ações afirmativas não buscam apenas uma igualdade jurídica, mas uma ética e social das diferenças e das diversidades, onde a igualdade de oportunidades e o tratamento que todas as pessoas têm direito, afirma/sustenta o tratamento desigual aos desiguais e reafirma o direito das diferenças-diversidades.

Para Carmen Lúcia Rocha (1996, p. 286), as ações afirmativas dão materialidade ao princípio da igualdade, pois

a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos encravados na cultura dominante na sociedade. Por esta *desigualação positiva* promove-se a *igualação jurídica* efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A *ação afirmativa* é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias (grifos da autora).

Articulando as construções teórico-jurídicas de Gomes (2001) e Rocha (1996), e refletindo a respeito do contexto educacional brasileiro, Vera Candau (2004, p. 91-2), destaca que as

políticas de ação afirmativa estão voltadas, em sociedades marcadas por fortes desigualdades e mecanismos de exclusão, para a promoção do acesso das mulheres, da população indígena, dos afrodescendentes ou outros grupos excluídos ou objeto de discriminação, a direitos básicos inerentes a todos os seres humanos.

[...]

As ações afirmativas podem ser analisadas por dois prismas: em um sentido restrito e em um sentido amplo. No primeiro caso, [...] são apontadas como políticas públicas temporárias, promovidas por parte do Estado, tanto em seu Poder Legislativo quanto no Executivo, que objetivam a promoção da igualdade entre os grupos sociais, levando em consideração as desvantagens sofridas ao longo da história [...].

A segunda possibilidade de concepção e desenvolvimento das ações afirmativas seria encará-las como medidas amplas, não necessariamente atreladas às políticas públicas, medidas estas que visam à justiça distributiva, ou seja, que buscam a democratização da sociedade e são promovidas em diferentes espaços sociais.

Diante do exposto, compreendemos que ações afirmativas se referem a políticas e práticas destinadas a combater as desigualdades históricas e promover a equidade e a igualdade de oportunidades para grupos que foram – e ainda são – invisibilizados, marginalizados, excluídos e discriminados em nossa sociedade. Conforme destacam Vilacio Sateré-Mawé, Estácio e Fonseca (2023, p. 227), as

ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas e/ou privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, construídas com o intento de combater às discriminações - de raças, de gêneros, por deficiências, étnicas, de origem nacional..., bem como para desconstruir e eliminar os efeitos ainda persistentes no presente das ações discriminatórias praticadas no passado, tendo por pretensão a concretização da efetiva igualdade e equidade, seja por meio da justiça compensatória ou redistributiva.

A partir das perspectivas apresentadas, podemos afirmar que ações afirmativas são políticas e mecanismos de inclusão concebidos, seja por entidades públicas, privadas e/ou por órgãos dotados de competência jurídica e institucional, com a finalidade de concretizar o objetivo constitucionalmente estabelecido da concretização do tratamento igualitário de oportunidades, mas também equânime, a que todos nós, mulheres e homens, temos direito. Elas se fundamentam tanto na justiça compensatória, quanto na justiça distributiva.

Ou seja, a justiça compensatória significa que discriminações, injustiças, exclusões... cometidas no passado, ainda persistem e são vivenciadas por grupos vulnerabilizados (descendentes de africanos, mulheres, indígenas, pessoas com deficiência e/ou outros grupos discriminados), acarretando a exclusão e a invisibilização dessas pessoas. A justiça distributiva (também denominada de justiça social) não nega as discriminações praticadas outrora e ainda existentes na contemporaneidade, no entanto ela focaliza na importância de promover uma (re)distribuição equânime de: direitos, benefícios, vantagens, riquezas, bens, obrigações... entre as pessoas da sociedade. Isso significa que ela busca a justiça no hoje, em razão da discriminação/exclusão que vivenciamos em nosso dia a dia.

Em relação às pessoas beneficiadas das ações afirmativas, são elas: minorias étnicas, mulheres, pessoas com deficiência e outros grupos que enfrentam discriminação e vulnerabilizações sistemáticas. Segundo nos afirma Atchabahian (2006), essas supostas minorias não representam grupos com número menor de pessoas, mas sim, aqueles que possuem direitos reduzidos e/ou negados, quando se comparado com os, supostamente, superiores, os quais mantêm privilégios e detém poderes políticos, sociais e econômico. Portanto, para as ações afirmativas, o significado de ‘minorias’ não está relacionado com quantidade, mas sim em virtude das discriminações, dos racismos e das inferiorizações sofridas por determinadas pessoas e grupos.

Em se tratando das formas e dos modos adotados pelas ações afirmativas, elas podem incluir: cotas em instituições educacionais e/ou locais de trabalho, políticas de recrutamento específicas, programas de capacitação/formação e outras iniciativas destinadas a criar ambientes e espaços-tempos mais inclusivos/plurais, bem como proporcionar oportunidades, efetivamente, igualitárias-equânimes. Oportuno ressaltar que elas não são voltadas, exclusivamente, para a implementação de cotas, mas sim, de “qualquer postura estatal e privada favorável à integração socioeconômica das minorias, garantindo ao mesmo tempo a identidade sociocultural destes grupos minoritários” (Cruz, 2003, p. 213). Assim, ações podem (e devem) ser implementadas em

múltiplos contextos: na educação, nas condições/critérios de empregabilidade e nos acessos a recursos/direitos, com a pretensão de combater os preconceitos, as discriminações, os racismos, as exclusões sociais e etc.

Ao analisarmos os seus objetivos, compreendemos, tal qual Candau (2004), Gomes (2001) e Rocha (1996), que elas almejam promover a diversidade e garantir aos integrantes da sociedade oportunidades justas, equânimes e igualitárias, independentemente, das suas origens, condições sociais, pertencimentos raciais e/ou étnicos, de gênero e outros. Elas têm sido pautas frequentes de debates, com grupos afirmando que as ações afirmativas podem ser percebidas enquanto políticas injustas, principalmente, para aquelas/aqueles que não se beneficiam delas, podendo resultar em discriminação reversa, alegações que, de fato, têm por fundamentação manter os privilégios históricos de pessoas específicas e deslegitimar a eficiência e a eficácia das ações afirmativas.

No contexto educacional, as ações afirmativas surgem enquanto uma prática que oportuniza o debate e a implementação de programas de reserva de vagas e/ou cotas destinadas aos estudantes das escolas públicas, afrodescendentes, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas e outras... nas universidades públicas brasileiras (Estácio, 2014). Frente a essa realidade, o governo federal, iniciou nos anos 1990 discussões que, posteriormente, foram intensificadas nos primeiros governos de Luís Inácio Lula da Silva e motivaram significativas reformas no Estado brasileiro, em especial no âmbito educativo, quando identificamos um maior comprometimento estatal com as políticas de ações afirmativas e, de modo particular, o sistema de reserva de vagas e/ou cotas no ensino superior.⁷

Nesse sentido, para o Ministério da Educação (MEC), as ações afirmativas são medidas especiais e/ou temporárias, assumidas pelo Estado brasileiro, com a finalidade de combater e eliminar as desigualdades raciais, étnicas, religiosas, de gênero, dentre outras, as quais foram/são historicamente construídas e acumuladas, com o objetivo de garantir uma igualdade de oportunidades, um tratamento equânime e, também, realizar a compensação a respeito das perdas provocadas pelas discriminações e marginalizações, bem como, distribuir benefícios, direitos, bens, riquezas... entre todas as pessoas (Brasil, 2009).

Ao analisarmos os debates a respeito da efetividade e da eficácia das ações afirmativas, afirmamos, desde já, que eles são múltiplos e complexos, tanto no contexto brasileiro, quanto no internacional. Para as/os defensoras(es) essas políticas são possíveis e permitem corrigir

⁷ Ver a Lei nº 12.711/2012 e a Lei nº 14.723/2023.

desigualdades históricas-persistentes, enquanto as/os contrárias(os) defendem que suas implementações produzem discriminação reversa (já discutido acima) ou injustiça para determinados grupos, principalmente, pessoas brancas e/ou privilegiadas. Isso significa, que equilibrar a promoção da igualdade-equidade e combater as discriminações/racismos, é um desafio permanente na/para implementação das ações afirmativas.

Compreendemos, a partir de Vilacio Sateré-Mawé, Estácio e Fonseca (2023, p. 232), que para

além de sua perspectiva jurídico-político-social, as ações afirmativas assumem um posicionamento ético-político e epistemológico, pois problematizam a educação, as inclusões, as justiça compensatórias e distributivas, as discriminações, as racializações... pautando-as no pensar, no fazer e no agir das universidades. Elas se apresentam - e se fortalecem - enquanto pautas políticas e pedagógicas, em especial, pela possibilidade de poderem contribuir para a superação-combate das perspectivas conservadoras, racistas, discriminatórias, tanto no referente às questões raciais e étnicas, quanto de outras ações-existências excludentes, tais como: de gênero, de pertencimento, de orientação sexual, de origem nacional, classe social, dentre outras.

Assim, ao discutirmos ações afirmativas de acesso ao ensino superior (mas também as de permanências), por estudantes aliçados de privilégios (muitas vezes restritos somente para determinados grupos) em IES brasileiras e, de modo particular, na Universidade do Estado do Amazonas, assumimos o compromisso ético-político de problematizar e contribuir para a visibilização e a denúncia das problemáticas do acesso e das permanências das/dos estudantes cotistas, dos sistemas de reserva de vagas, os quais na contemporaneidade, vêm, insistentemente, sofrendo ataques, justamente em razão das suas potencialidades e forças, fatos que demonstram a motivação delas permanecerem nos debates dos movimentos sociais, das políticas públicas dos governos, dentre outras. Pois afirmamos: elas são práticas significativas e potentes para criar e institucionalizar nos espaços-tempos educacionais e sociais, a efetiva e a qualitativa promoção das justiça: compensatória e distributiva.

O SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS DA ‘UEA’ DE 2004 A 2024: A BUSCA DE CONSTRUIR UM ENSINO SUPERIOR DIVERSO E REPRESENTATIVO

A partir do discutido no item anterior, defendemos, do mesmo modo que Candau (2004), Gomes (2001) e Rocha (1996), que as ações afirmativas têm por finalidade não somente combater/coibir as discriminações, os racismos, as exclusões... ainda persistentes em nossa

sociedade, mas também, o compromisso de eliminar/subverter os seus efeitos estruturais originados e ‘alimentados’ pelas desigualdades sociais. É meio e fim das ações afirmativas, a implantação das diversidades e das representatividades nos espaços-tempos de poder e de tomada de decisão. Por isso, acreditamos que elas cumprem um papel revelante nos contextos onde são implantadas, pois possibilitam que as ocupações das posições de decisão e de poder do Estado e dos mercados de trabalho (antes quase exclusivos de grupos privilegiados) se construam, a cada movimento e luta, com uma maior representatividade e participação do pluralismo social que compõe a sociedade brasileira.

Importante destacar, que no Brasil, dentre as experiências internacionais, as ações afirmativas estão associadas às experiências norte-americanas, razão pela qual são compreendidas por políticas voltadas para as pessoas negras e, muitas das vezes, quase exclusivamente, referem-se à implementação de cotas de acesso (mas estas são apenas um dos tipos de ações afirmativas). E diante da realidade excludente e discriminatória brasileira, concordamos com Mello (2001, p. 5), que

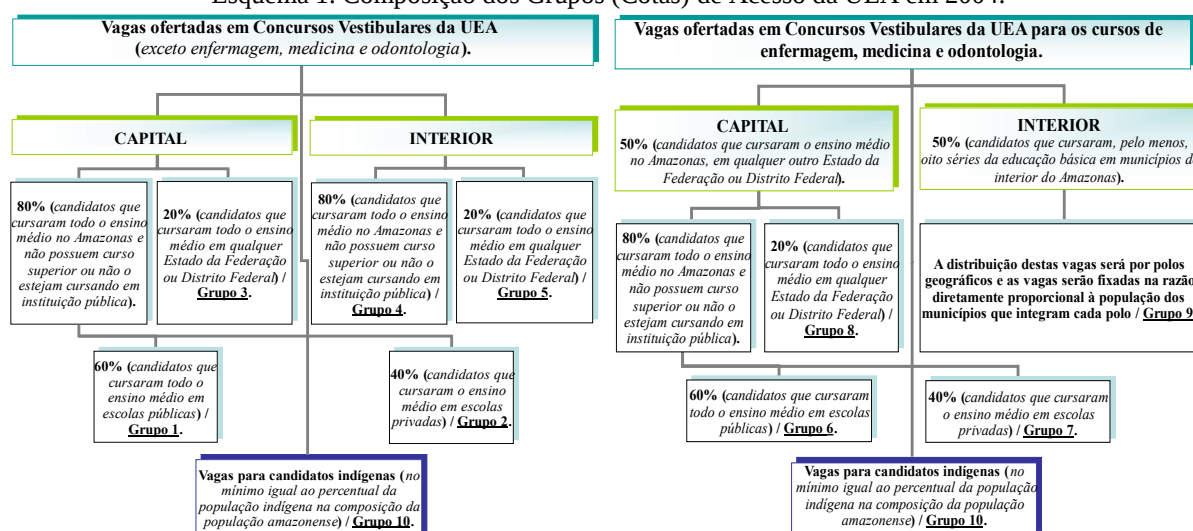
é preciso buscar-se a ação afirmativa. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar-se o acesso à educação; urge contar-se com programa voltado aos menos favorecidos, a abranger horário integral, de modo a tirar o menor da rua, dando-se-lhe condições que o levem a ombrear com as demais crianças. O Estado tem enorme responsabilidade nessa área e pode muito bem liberar verbas para os imprescindíveis financiamentos nesse setor; pode estimular, mediante tal liberação, as contratações. E o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar à prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, **quotas** que visem a contemplar as minorias (grifos nosso).

Assim, partindo das afirmações teóricas de Mello (2001), Gomes (2001), Rocha (1996) e Candau (2004), reiteramos que, para nós, as ações afirmativas são construções jurídica-política-ética-social, as quais têm o condão de promover mudanças nos espaços-tempos, mas também nos corpos e nas mentes, pois elas se comprometem em ampliar horizontes e oportunizar no presente (por meio da justiça compensatória e da justiça distributiva), a visibilização e o combate das discriminações, das desigualdades, das exclusões... surgidas no antes, mas que persistem na contemporaneidade. Ou seja, os racismos, as discriminações, os preconceitos... do ontem, ainda marcam os corpos-territórios daquelas/daqueles que se veem-pertencem de ‘cores’ diferentes, em contraposição das/dos que insistem em se impor e predominar de modo branco-centrado e meritocrático, para tentar manter seus privilégios. Por isso a importância de agir afirmativamente.

Na Região Norte do Brasil, a primeira Instituição de Ensino Superior a implementar um

sistema de reserva de vagas (cotas de acesso), foi a Universidade do Estado do Amazonas. Pois, três anos após a sua criação, a UEA⁸ implementou tal sistema, o qual foi regulamentado pela Lei Estadual nº 2.894, de 31 de maio de 2004 (também denominada de Lei de Cotas da UEA). Tal instrumento normativo determinava que as vagas oferecidas pela referida IES, em seus concursos vestibulares, deveriam ser distribuídas em grupos de acesso, os quais eram formados considerando os seguintes critérios: 1) histórico escolar (escola pública e/ou escola privada), 2) origem territorial (Estado do Amazonas [capital ou interior] e outros estados da federação) e 3) pertencimento étnico. No esquema abaixo, apresentamos a composição dos Grupos de Acesso da UEA:

Esquema 1. Composição dos Grupos (Cotas) de Acesso da UEA em 2004.



Fonte: Lei n.º 2.894/2004.

Em relação à validade jurídica dos sistemas de reserva de vagas (cotas), implementadas pelas Instituições de Ensino Superior brasileiras, desde o início dos anos 2000, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186,⁹ decidiu, por unanimidade, ser totalmente improcedente a arguição, o que determinou que as cotas – raciais, sociais, étnicas e outras – são constitucionalmente permitidas (STF, 2026a). Ao fazer uma apresentação do Sistema de Cotas da UEA no STF, Gonçalves (2010) afirmou o seguinte:

⁸ A Universidade do Estado do Amazonas foi instituída por meio da Lei Estadual nº 2.637, de 12 de janeiro de 2001.

⁹ ADPF nº 186 foi proposta pelo então partido político Democratas (DEM) contra os atos administrativos da Universidade de Brasília (UnB), os quais instituíram o programa de cotas raciais para ingresso na referida IES, sob a alegação de ofensa aos artigos 1º, caput e inciso III; 3º, inciso IV; 4º, inciso VIII; 5º, incisos I, II, XXXIII, XLII, LIV; 37, caput; 205; 207, caput; e 208, inciso V da Constituição Federal de 1988.

os grupos I e II, são destinados a candidatos que estudaram o ensino médio no Amazonas e escola pública e que não tenham curso superior nem estejam cursando curso superior em escola pública. Os grupos II e VII se destinam a candidatos que são egressos do ensino médio de qualquer natureza e que não tenham curso superior. Os grupos III e VIII são egressos do ensino médio de qualquer tipo de escola, fora do Estado ou de qualquer região, mesmo fora do país, e que tenham curso superior, não importa a sua formação e a escola. Os grupos IV, V e IX repetem na área da saúde a mesma origem. O grupo IX é especial, destinado aos alunos candidatos que venham do interior e que ocupam numa distribuição de vagas por pólos regionais. São dez pólos, de tal maneira que os candidatos daquela área, daquela região, disputam as vagas destinadas àquele pólo. E, finalmente, o grupo X é o destinado à formação de indígenas declarados pelo Estatuto do Índio que define a documentação apresentada. Para o controle disso - da candidatura e da matrícula dos alunos comprovados -, é feito através do histórico escolar. Portanto, a exigência de que sejam oriundos de escolas públicas, eles comprovam apenas com o histórico escolar. E o grupo X, dos índios, é o grupo que comprova a sua condição através da documentação exigida pelo Estatuto do Índio.

Iniciado em 2004, o Sistema de Reserva de Vagas (cotas) da Universidade do Estado do Amazonas, sofreu alteração entre nos anos de 2013 e 2016, que dentre elas, as mais significativas foram:

- os candidatos que disputassem vagas para o interior do Estado, especificamente, nos cursos de medicina, odontologia e enfermagem, deveriam permanecer, obrigatoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano após a conclusão do curso, no interior do Amazonas, em município distribuído por Decreto do Poder Executivo e elaborado com o auxílio da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), a qual deveria considerar o interesse público. Durante tal período o profissional teria direito à percepção de bolsa no Programa de Melhoria na Atenção à Saúde, que seria criado por Decreto do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde (art. 2º, §5º da Lei Estadual nº 3.972/2013);
- Extinção, a partir o vestibular 2014, acesso 2015, dos polos geográficos formados pelos municípios amazonense, quando então as vagas foram distribuídas para o interior do Estado (art. 2º, § 9º da Lei Estadual nº 3.972/2013);
- Do total de vagas ofertadas pela UEA, deveriam ser reservados 5% delas para pessoas com deficiência (art. 1º, §5º da Lei Estadual nº 4.399/2016).¹⁰

Assim, a partir do ano de 2016, o Sistema de Cotas da UEA, passou a ter a seguinte composição:

¹⁰ A Lei Estadual nº 5.296/ 2020, alterou o §1º do Art. 144 da Lei Promulgada nº 241/2015, determinando o seguinte: será “reservado, 20% (vinte por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência”.

Quadro 1. Requisitos dos Grupos de Acesso à Universidade do Estado do Amazonas, a partir de 2016.

Grupo de Acesso	Requisitos/Critérios a serem atendidos pelos candidatos
Grupo 1 (exceto cursos da área da saúde)*	Candidato de escola pública do Estado do Amazonas: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> , sendo as <u>três séries cursadas em escola pública do Estado do Amazonas</u> ; <u>ou</u> obter a certificação do Ensino Médio por meio de qualquer <u>modalidade de Educação para Jovens e Adultos</u> e comprove ter concluído <u>três séries da Educação Básica no Estado do Amazonas</u> .
Grupo 2 (exceto cursos da área da saúde)*	Candidato de escola de qualquer natureza do Estado do Amazonas: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> , sendo as <u>três séries cursadas em escola de qualquer natureza do Estado do Amazonas</u> ; <u>ou</u> obter a certificação do Ensino Médio por meio de qualquer <u>modalidade de Educação para Jovens e Adultos</u> e comprove ter concluído <u>três séries da Educação Básica no Estado do Amazonas</u> .
Grupo 3 (exceto cursos da área da saúde)	Candidato de escola de qualquer natureza de qualquer Estado da Federação ou do Distrito Federal: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> ou obter a certificação do Ensino Médio por meio de qualquer <u>modalidade de Educação para Jovens e Adultos</u> . No caso de possuir <u>certificado de conclusão estrangeira</u> , este deve ser <u>reconhecido</u> por instituição brasileira, legalmente credenciada. No ato da matrícula, o candidato aprovado não pode possuir matrícula institucional em curso de graduação em instituição pública de Ensino Superior.
Grupo 4 (cursos da área da saúde)*	Candidato que tenha cursado pelo menos oito séries da Educação Básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> e ter <u>cursado pelo menos oito séries da Educação Básica em escola de qualquer natureza em município do interior do Estado do Amazonas</u> .
Grupo 5 (cursos da área da saúde)*	Candidato de escola pública do Estado do Amazonas: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> , sendo as <u>três séries cursadas em escola pública do Estado do Amazonas</u> ; <u>ou</u> obter a certificação do Ensino Médio por meio de qualquer <u>modalidade de Educação para Jovens e Adultos</u> ; e comprove ter concluído <u>três séries da Educação Básica no Estado do Amazonas</u> .
Grupo 6 (cursos da área da saúde)*	Candidato de escola de qualquer natureza do Estado do Amazonas: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> , sendo as <u>três séries cursadas em escola de qualquer natureza do Estado do Amazonas</u> ; <u>ou</u> obter a certificação do Ensino Médio por meio de qualquer <u>modalidade de Educação para Jovens e Adultos</u> e comprove ter concluído <u>três séries da Educação Básica no Estado do Amazonas</u> .
Grupo 7 (cursos da área da saúde)	Candidato de escola de qualquer natureza de qualquer Estado da Federação ou do Distrito Federal: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> ou obter a certificação do Ensino Médio por meio de qualquer <u>modalidade de Educação para Jovens e Adultos</u> . No caso de possuir <u>certificado de conclusão estrangeira</u> , este deve ser <u>reconhecido</u> por instituição brasileira, legalmente credenciada. No ato da matrícula, o candidato aprovado não pode possuir matrícula institucional em curso de graduação em instituição pública de Ensino Superior.
Grupo 8 (povos indígenas)*	Candidato que pertence a um dos povos indígenas do Estado do Amazonas: ter concluído o <u>Ensino Médio</u> ; possuir <u>Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI)</u> , expedida pela FUNAI ou apresentar <u>Termo de Autodeclaração e Pertencimento Étnico</u> das etnias <u>indígenas localizadas no Estado do Amazonas</u> .
Grupo 9 (pessoas com deficiência)*	Candidato que possui deficiência(s): ter concluído o <u>Ensino Médio</u> ; <u>comprove possuir deficiência por meio de laudo médico</u> , expedido nos últimos 12 (doze) meses, atestando o grau e/ou nível de deficiência, <u>com referência ao Código Internacional de Doenças (CID)</u> ; <u>comprove possuir deficiência por meio das documentações comprobatórias</u> necessárias especificadas pelos regulamentos da instituição; comprove, por meio de <u>Autodeclaração ser Pessoa com Deficiência</u> ; e obter <u>parecer favorável da Banca de Verificação/Validação</u> .

* No ato da matrícula, o candidato aprovado não pode possuir curso superior completo, tampouco ter matrícula institucional em curso de graduação em instituição pública de Ensino Superior.

Fonte: Lei Estadual nº 2.894/2004, Lei Estadual nº 3.972/2013 e Lei Estadual nº 4.399/2016.

Compreendemos que essas legislações instituíram, no Estado do Amazonas, uma política pública social de ação afirmativa (cotas de acesso ao ensino superior), que fundamentadas na justiça compensatória e na justiça distributiva, tinham por finalidade alcançar a igualdade-

equidade de oportunidades entre as pessoas, seja mediante a compensação ou a distribuição de ‘bens’/direitos entre grupos, histórica e socialmente excluídos e discriminados, com propósito afirmativo de alterar as suas reais situações de invisibilização e desvantagens.

Importante destacar que, desde a sua origem, o Sistema de Cotas da UEA, foi questionado judicialmente.¹¹ Tanto que, em 2010, um processo iniciado no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), no ano de 2005, originou, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 614.873. Esse, transitou em julgado em 21/02/2024, com decisão que invalidou, por “maioria de votos, [...] lei do Amazonas [Lei Estadual nº 2.894/2004] que reservava 80% das vagas do vestibular da universidade estadual para estudantes que tivessem cursado o ensino médio integralmente em escolas, públicas ou privadas, no estado” (STF, 2026b, p. 2), a partir da fixação da tese do Ministro Alexandre de Moraes, de que é “inconstitucional, por ferimento ao artigo 19, III, da Constituição Federal, a reserva de vagas em universidades públicas estaduais para candidatos que exija dos candidatos terem cursado o ensino médio integralmente no respectivo ente federativo” (STF, 2026c, p. 8).

A decisão final do STF de 2024, pôs fim ao Sistema de Reserva de Vagas (cotas) da Universidade do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Estadual nº 2.894/2004, o qual teve vigência durante 20 anos no Estado do Amazonas, e era formado por Grupos (Cotas) de Acesso e adotava os seguintes critérios: 1) histórico escolar (escola pública e/ou escola privada), 2) origem territorial (Estado do Amazonas [capital ou interior] e outros estados da federação), 3) pertencimento étnico e 4) pessoa com deficiência. Por fim, destacamos, que nesse mesmo ano, foi sancionada a Lei Estadual nº 6.898/2024, a qual instituiu o ‘Novo Sistema de Cotas da UEA’, que assume uma lógica mais complexa que o anterior (ainda não estudado e analisado de modo efetivo).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendemos que as ações afirmativas, do tipo reserva de vagas (cotas) no ensino superior, surgem a partir de duas possibilidades: a primeira, possui uma relação com a própria problemática da inserção social de grupos étnicos, alunos de escolas públicas, afrodescendentes, pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas, dentre outras, nas universidades públicas; e a segunda, associada à anterior, parte da organização/luta dos diversos segmentos sociais, que

¹¹ Para mais informação consultar o Processo TJAM nº 20050007456.

passam a reivindicar as suas inserções, visibilizações e representações nos espaços-tempos de decisão e, também, para que os poderes públicos construam e efetivem políticas e ações eficazes e qualificadas, as quais oportunizem inserção social, a igualdade-equidade, seja pela justiça distributiva e/ou a justiça compensatória.

Entre as Instituições de Ensino Superior da Região Norte do Brasil, a Universidade do Estado do Amazonas, foi a pioneira em implementar um Sistema de Reserva de Vagas do tipo Cotas de Acesso, o qual foi regulamentado pelas seguintes leis estaduais: nº 2.894/2004, nº 3.972/2013 e nº 4.399/2016. Os critérios de tal sistema, interseccionavam: histórico escolar, origem territorial, pertencimento étnico e pessoa com deficiência. E ele perdurou de 2004 a 2024, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 614.873, invalidou-o e o considerou inconstitucional, pondo fim a um modelo amazonense de construção de uma educação superior mais diversa e plural, que assumia o compromisso de promover a igualdade-equidade e combater as discriminações/racismos.

Hoje, vivemos um outro modelo, ainda pouco conhecido e instituído pela Lei Estadual nº 6.898/2024. No entanto, compreendemos que a ausência de políticas de acessos e de permanências de pessoas vulnerabilizadas (estudantes de escolas pública, negros, indígenas, deficientes...) ao ensino superior e, a depender dos critérios assumidos, poderá manter e perpetuar as exclusões, afirmando e contribuindo para com a estrutura social desigual, perversa e racista. Nesse sentido, defendemos que a implementação de cotas (de acessos e permanências), não somente na Universidade do Estado do Amazonas, mas também em outras instituições, são meios capazes de mitigar as disparidades e as desigualdades, proporcionar oportunidades e construir uma sociedade mais justa e, verdadeiramente, igualitária-equânime.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e ao Programa de Produtividade Acadêmica pelo apoio à pesquisa.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei nº 2.637, de 12 de janeiro de 2001. Autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade do Estado e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, n. 29.570, p. 1, 12 jan. 2001. Ano CVII.

AMAZONAS. Lei nº 2.894, de 31 de maio de 2004. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, n. 30.389, p. 1, 31 maio 2004. Ano CX.

AMAZONAS. Lei nº 3.972, de 23 de dezembro de 2013. ALTERA a Lei n. 2.894, de 31 de maio de 2004, que “DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências”. In: **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, n. 32.706, p. 3, 23 dez. 2001. Ano CXX.

AMAZONAS. Lei nº 4.399, de 7 de dezembro de 2016. ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 2.894, de 31 de maio de 2004, que “DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”. In: **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, n. 33.418, p. 1, 7 dez. 2016. Ano CXXIII.

AMAZONAS. Lei nº 6.898, de 20 de maio de 2024. DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares da Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências. In: **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, n. 35.227, p. 4-7, 20 maio 2024. Ano CXXXI.

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. 2ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, v. CXLIX, n. 169, p. 1-2, 30 ago. 2012.

BRASIL. Atos do Poder Legislativo. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, v. CLXI, n. 216, p. 5, 14 nov. 2023.

BRASIL. **Inclusão e Ações Afirmativas na Educação Superior**. Brasília/DF: MEC, 2009.

Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/sesu/index.php?option=content&task=category§ionid=12&id=95&Itemid=303>. Acesso em: 5 dez. 2025.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Universidade e diversidade cultural: alguns desafios a partir da experiência da PUC-Rio. In: PAIVA, Angela Randolpho (org.). **Ação Afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Desiderata, 2004. p. 87-108.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismos de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ESTÁCIO, Marcos André Ferreira. **As quotas para indígenas na Universidade do Estado do Amazonas**. Manaus: Edua, 2014.

FERES JÚNIOR, João et al. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social – A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES, Carlos Eduardo de Souza. Pronunciamento da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) na Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior. In: **Audiência Pública sobre a Constitucionalidade de Políticas de Ação Afirmativa de Acesso ao Ensino Superior: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 e Recurso Extraordinário 597.285/RS**. Brasília, TV Justiça, 5 mar. 2010. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

MELLO, Marco Aurélio. **Comunicação apresentada ao seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro**. Brasília: Superior Tribunal do Trabalho, 20 nov. 2001.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação Afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p. 283-95, jul.-set. 1996. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SOWELL, Thomas. **Ação Afirmativa ao redor do mundo: um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais**. Trad.: Joubert de Oliveira Brízida. São Paulo: É Realizações Editora, 2017. Título original: *Affirmative Action Around the World: an empirical study*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 25 jan. 2026a.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n 1º 614.873. Reserva de vagas de universidade pública estadual para estudantes de escolas do mesmo estado (Informação à Sociedade)**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_614873_Informac807a771o_a768_Sociedade_v1.pdf. Acesso em: 25 jan. 2026b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário (RE) n 1º 614.873. Voto do SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3889914>. Acesso em: 25 jan. 2026c.

VILACIO SATERÉ-MAWÉ, Rucian da Silva; ESTÁCIO, Marcos André Ferreira; FONSECA, Lucas Milhomens. Povos originários e ensino superior: escrivências amazonenses. In: BARROSO, Milena Fernandes; SOUSA, Valmiene Florindo Farias (Orgs.). **Violência e Trabalho na Universidade**. Manaus: Edua; São Paulo: Alexa Cultural, 2023. p. 225-249.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações Afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.